

INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
 OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : **EDUARDO DA COSTA PAES**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
 OUTRO(A/S)

DECISÃO

**INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO –
CONTRADITÓRIO – OBSERVÂNCIA.**

**INQUÉRITO – COMPETÊNCIA – EXAME
– COLEGIADO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 teriam sido

INQ 4435 / DF

cometidos em 2010, durante o tempo que exerceu mandato de deputado estadual, e em 2014. Assentou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este relacionados, uma vez ligados ao recebimento de R\$ 300.000,00, de maneira oculta, para campanha à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele, no curso do qual alegadamente cometidas as infrações, não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costas Paes interpuseram o quarto agravo regimental, mediante o qual pretendem a reconsideração do ato atacado e, sucessivamente, a reforma, pelo Colegiado, da decisão de declinação da competência. Buscam, caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta apresentou contraminuta, postulando o parcial provimento do recurso. Destaca haver fatos sob investigação alusivos aos anos de 2010, 2012 e 2014. Requer o provimento parcial do recurso nos seguintes termos: a) que a investigação relativa ao fato de 2014 continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal; b) que a apuração referente ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; c) que seja suscitada questão de ordem, a ser examinada pelo Pleno do Supremo, visando definir o alcance da competência criminal eleitoral e, após a solução: c.1) que a investigação concernente ao artigo 350 do Código Eleitoral – fato de 2012 – seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e c.2) que a investigação relativa aos artigos 317 e 333 do Código Penal; 22 da Lei nº 7.492/1986; e 1º da Lei nº 9.613/1998 – fatos atinentes ao ano de 2012 – seja remetida a uma das Varas

INQ 4435 / DF

Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O quarto agravo regimental neste inquérito encontra-se liberado para julgamento, pela Primeira Turma, incluído na pauta do dia 20 de novembro próximo.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 74.469/2018, subscrita por advogados credenciados, reportando-se ao teor da contraminuta da Procuradoria-Geral da República, afirmam, ante a conexão entre os fatos investigados alusivos aos anos de 2012 e 2014, ser o caso da manutenção da competência do Supremo para a supervisão do inquérito em relação a todo contexto, considerada a proximidade temporal e o envolvimento dos mesmos investigados. Sublinham haver a Primeira Turma, na oportunidade da apreciação do terceiro agravo regimental, assentado a inviabilidade de proceder-se à cisão das investigações. Apontam que, em virtude da ausência de fato novo que justifique a modificação da conclusão, a competência do Supremo deve ser mantida. No tocante aos fatos ocorridos em 2010, quando o investigado Pedro Paulo não exercia o cargo de Deputado Federal, argumentam pela permanência da tramitação do inquérito neste Tribunal, dizendo haver identidade no contexto investigado, consistente em doações eleitorais.

Quanto ao objeto do inquérito referente a fatos acontecidos em 2012, mencionando trecho do depoimento prestado pelo colaborador Benedicto Barbosa da Silva Junior, assinalam inexistir indício da prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Sublinham o caráter exclusivamente eleitoral do contexto apurado no inquérito. Ressaltam que, sendo o caso de remessa para a primeira instância, a competência há de ser declinada para a Justiça Eleitoral.

INQ 4435 / DF

Sustentam, reportando-se a parecer técnico trazido ao procedimento investigatório, haver indícios de manipulação fraudulenta dos documentos utilizados na instauração do inquérito. Apontam, considerada a dúvida acerca da idoneidade dos elementos de informação, não haver justa causa para o prosseguimento da investigação.

Dizem estar caracterizado excesso de prazo na tramitação do inquérito, a perdurar, segundo arguem, desde o dia 14 de março de 2017. Asseveram que as declarações dos colaboradores mostram-se contraditórias e desprovidas de elementos de corroboração.

Requerem:

a) o arquivamento do inquérito, seja ante os indícios de manipulação dos elementos que fundamentaram a instauração, seja em razão do excesso de prazo;

b) Sucessivamente: b.1) a manutenção da competência do Supremo para supervisão de todo contexto objeto do procedimento investigatório, considerada a conexão probatória; b.2) a submissão, ao Pleno, de questão de ordem visando dirimir a controvérsia, no tocante aos fatos ocorridos em 2012, acerca da competência da Justiça Eleitoral; b.3) havendo concordância com os argumentos veiculados pela Procuradoria-Geral da República, a remessa, determinando-se a livre distribuição, do inquérito para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Juntem.

INQ 4435 / DF

3. O pedido alusivo ao arquivamento do inquérito, no que se revela manifestamente desvinculado das razões do agravo regimental interposto, há de merecer análise em momento oportuno, isto é, após a definição sobre a competência para supervisão do procedimento investigatório e, observado contraditório, presente prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Os argumentos referentes à competência constituem objeto do agravo regimental, motivo pelo qual serão apreciados, pelo Colegiado, no âmbito do recurso.

4. Deem vista à Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator.